



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**

Av. Hermes Vissoto, nº 810, Centro – Fone: (44) 3665-8000 Fax: (44) 3665-8001  
pmicaraima@yahoo.com.br – icaplanejamento@yahoo.com.br  
CNPJ: 76.247.337/0001-60 – Icaraíma – Estado do Paraná

## **LEI nº. 426/2009**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Programa Municipal de apoio ao Desenvolvimento Econômico PROMADE, e da outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### I – Da Finalidade

Art. 1º) Fica instituído nos termos da presente Lei PROMADE – Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, que terá como finalidade incentivar a geração de empregos e renda, através da instalação ou ampliação de atividades agro-industriais e a comercialização da sua produção no Município de Icaraíma.

Art. 2º) São instrumentos institucionais de suporte do PROMADE.

Econômico;

I – o Fundo de Desenvolvimento Municipal;

II – o Conselho Municipal de Desenvolvimento

Industriais;

III - os Distritos Industriais.

IV - o Projeto de Incubadoras e Condomínios

V - o Projeto Pólo de Turismo.

Art. 3º) Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias primas ou produtos intermediários de interesse do Município.

§ 1º Nos distritos industriais, os empreendimentos de serviços pesados e comércio atacadista terão tratamento nos modelos dados às indústrias.

§ 2º Excepcionalmente, a critério do Executivo, mediante parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, os incentivos e benefícios desta Lei poderão ser entendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não considerados como indústria .

### II – Dos Incentivos e Benefícios



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**

Av. Hermes Vissoto, nº 810, Centro – Fone: (44) 3665-8000 Fax: (44) 3665-8001  
pmicaraima@yahoo.com.br – icaplanejamento@yahoo.com.br  
CNPJ: 76.247.337/0001-60 – Icaraíma – Estado do Paraná

---

Art. 4º) Qualquer indústria que se instalar ou ampliar suas instalações neste Município, atendidos os princípios desta Lei, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá gozar de isenção de todos os tributos municipais:

a) Por 02 (dois) anos, as empresas que oferecem de 05 (cinco) a 20 (vinte) empregos;

b) Por 05 (cinco) anos, as empresas que oferecerem de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) empregos;

c) Por 10 (dez) anos, as empresas que oferecerem de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregos;

d) Por 15 (quinze) anos, as empresas que oferecerem de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) empregos;

e) Por 20 (vinte) anos, as empresas que oferecerem de 501 (quinhentos e um) ou mais empregos.

§ 1º A geração de empregos quantificada no “caput” deste artigo deverá ser decorrente de instalação ou ampliação.

§ 2º A isenção, que contará do início da atividade na instalação ou ampliação, só será concedida mediante requerimento protocolado no Paço Municipal, que deverá ser renovado anualmente, até 30 (trinta) dias após o início do exercício financeiro, sob pena de cessarem automaticamente os seus efeitos.

Art. 5º) Os incentivos e benefícios da presente Lei poderão ser transferidos a sucessores em observância à legislação, que gozarão do mesmo tempo restante da isenção, desde que requeiram no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sucessão.

Art. 6º) Fica o Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e de acordo com ditames da Lei Federal nº 8666/93, autorizado a proceder doação de áreas destinadas à instalação dos empreendimentos de interesse do Município.

Parágrafo Único – Para a consecução do previsto no “caput” deste artigo, fica autorizado a utilização das áreas já de domínio do Município ou que venham a ser adquiridos com esta finalidade.

Art. 7º) Além dos incentivos já mencionados nesta Lei, o Município poderá ainda:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**

Av. Hermes Vissoto, nº 810, Centro – Fone: (44) 3665-8000 Fax: (44) 3665-8001  
pmicaraima@yahoo.com.br – icaplanejamento@yahoo.com.br  
CNPJ: 76.247.337/0001-60 – Icaraíma – Estado do Paraná

a) Divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Icaraíma mediante campanhas de marketing, diretamente ou mediante convênios;

b) Cursos de formação e qualificação de mão-de-obra para as empresas, diretamente ou mediante convênios;

c) Assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira, diretamente ou mediante convênios;

d) Acompanhamento junto a estabelecimentos oficiais de crédito, bem como órgãos públicos, visando encaminhamento rápido e breve solução;

e) Articulação com instituições de ensino e pesquisa visando facilitar às empresas o acesso a recursos tecnológicos.

Art. 8º) Os incentivos previstos nesta Lei serão concedidos também às empresas que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta Lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial ou de empreendimentos de interesse do Município for igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

### Parágrafo Único

PERCENTAGEM DO AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA	PERÍODO DE ISENÇÃO EM ANOS
DE 20 A 30%	ATÉ DOIS
DE 30 A 40%	ATÉ QUATRO
ACIMA DE 50%	ATÉ CINCO

Art. 9º) Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até doze meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, desde que cumpridos os requisitos exigidos.

Art. 10) O Município poderá executar, dentro de suas possibilidades, as seguintes obras destinadas a dotar os distritos industriais de infra-estruturas adequadas, na medida de suas necessidades e disponibilidades:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**

Av. Hermes Vissoto, nº 810, Centro – Fone: (44) 3665-8000 Fax: (44) 3665-8001  
pmicaraima@yahoo.com.br – icaplanejamento@yahoo.com.br  
CNPJ: 76.247.337/0001-60 – Icaraima – Estado do Paraná

---

I – rede de abastecimento de água e esgoto;  
II – rede de distribuição de energia elétrica;  
III – rede telefônica;  
IV – sistema de escoamento de águas pluviais;  
V – vias de circulação em condições de tráfego permanente, preferencialmente providas com pavimentação asfáltica;  
VI – limpeza e preparação de terreno para execução de terraplanagem.

Art. 11) O poder Executivo poderá, dentro de condições especiais e observados a conveniência, e ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar até 40% (quarenta por cento) da infra-estrutura necessária nos terrenos destinados ao empreendimento, através de liberação de pedra, areia e serviços.

Art. 12) Os incentivos e benefícios desta Lei, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico com exceção dos contidos no Art. 10, aplicam-se a todas as indústrias que se instalarem em Icaraima e dos empreendimentos de interesse do Município, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da administração Municipal.

### **III – Da Solicitação e Tramitação**

Art. 13) Os interessados em ter acesso aos incentivos e benefícios previstos nesta Lei deverão requerer ao Prefeito Municipal a respectiva concessão, instruindo o requerimento com o seguinte:

I – preenchimento do formulário próprio fornecido pela Secretaria Municipal de Fomento, Indústria, Comércio e Geração de Empregos;

II – fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;

III – certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores e dos responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos cinco anos;

IV – comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração fornecida por duas ou mais instituições bancárias;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**

Av. Hermes Vissoto, nº 810, Centro – Fone: (44) 3665-8000 Fax: (44) 3665-8001  
pmicaraima@yahoo.com.br – icaplanejamento@yahoo.com.br  
CNPJ: 76.247.337/0001-60 – Icaraíma – Estado do Paraná

---

V – prova de viabilidade econômica financeiro do empreendimento;

VI – obediência às normas do IAP – Instituto Ambiental do Paraná, no que se refere a tratamentos residuais de combate à poluição;

VII – anteprojeto do empreendimento;

VIII – planta de situação, indicando as construções acaso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno – escala 1:500;

IX – planta baixa de cada pavimento, ou pavimentos, tipo de cada prédio e de todas as suas dependências com a indicação da utilização;

X – fachadas, em número variável, tendo como mínimo obrigatório a apresentação das fachadas para logradouros públicos;

XI – cronograma de execução das obras e de implantação;

XII – declaração por escrito do conhecimento desta Lei, aceitando-a com todos os seus termos e efeitos.

Art. 14) Os processos de concessão de incentivos e benefícios às empresas serão analisado, quanto a sua viabilidade, pela secretaria Municipal de Fomento, Indústria, Comércio e Geração de Empregos, com as respectivas aprovações pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 15) A Secretaria Municipal de Fomento, Indústria, Comércio e Geração de Empregos examinará, por ordem cronológica de entrada; todos os requerimentos de incentivos e benefícios, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

I – equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II – empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimentos previstos;

III – relação entre a área construída e a área total do terreno;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**

Av. Hermes Vissoto, nº 810, Centro – Fone: (44) 3665-8000 Fax: (44) 3665-8001  
pmicaraima@yahoo.com.br – icaplanejamento@yahoo.com.br  
CNPJ: 76.247.337/0001-60 – Icaraíma – Estado do Paraná

---

IV – previsão de arrecadação de impostos, especialmente de ICMS;

V – previsão de faturamento mensal;

VI – utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresa locais;

VII – impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial;

VIII – outros determinados pelo Município.

Parágrafo Único – O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado e inconvenientes do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética de construção e outros.

Art. 16) As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento da empresa, cujo deferimento se dará por despacho fundamentado na Secretaria Municipal da Fazenda, diante do prévio parecer da Secretaria Municipal de Fomento, Indústria, Comércio e Geração de Empregos.

### IV – Das Condições Institucionais

Art. 17º) Efetivada a alienação o adquirente do imóvel alienado submeterá para exame, análise e aprovação, junto ao setor competente da Administração Municipal; os projetos técnicos referentes aos serviços de engenharia.

§ 1º Antes da aquisição do terreno, os interessados devem procurar a Secretaria de Fomento, Indústria, Comércio e Geração de Empregos para receber o parecer favorável, em relação a localização do imóvel.

§ 2º O início da construção fica condicionado à aprovação dos projetos, com a expedição no prazo máximo de 30 (trinta) dias de alvará de licença para construção mediante parecer do engenheiro do Município.

§ 3º A aprovação a que se refere o “caput” não significa o reconhecimento de legitimidade dos direitos de domínio ou quaisquer outros, sobre terreno.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**

Av. Hermes Vissoto, nº 810, Centro – Fone: (44) 3665-8000 Fax: (44) 3665-8001  
pmicaraima@yahoo.com.br – icaplanejamento@yahoo.com.br  
CNPJ: 76.247.337/0001-60 – Icaraíma – Estado do Paraná

---

Art. 18) As obras não autorizadas ou executadas em desacordo com o projeto aprovado estarão sujeitas a embargo e demolição, sem prejuízo de outros procedimentos administrativos e judiciais.

Art. 19) Do título de transferência de domínio constará, obrigatoriamente. Cláusula que:

I – obriga o adquirente a cumprir fielmente o cronograma físico da obra apresentado;

II – deverá a construção ser iniciada ou reiniciada, no máximo, no prazo de 04 (quatro) meses a contar da expedição de alvará de licença concluída sua implantação em 01 (um) ano de seu início, sob pena de reversão do imóvel ao Patrimônio Municipal.

§ 1º Ocorrida a inadimplência, obriga-se o Poder Público a promover a retomada do imóvel, sem ter direito o adquirente à indenização pelas melhorias existentes sobre o imóvel que, pelo período de um ano, após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas e observado o descumprimento da Lei.

§ 2º Em caso de inadimplência serão restabelecidos lançamentos de ofício e cobranças com os respectivos acréscimos legais, valores representados por benefícios sobre os quais não foram cumpridos as finalidades da Lei.

§ 3º Caso o concessionário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do concedente.

Art. 20) Constará também do título que as áreas alienadas nos termos desta Lei não poderão ser cedidas ou alienadas enquanto não executada a obra em sua totalidade, conforme o projeto aprovado e a definitiva implantação do empreendimento.

Art. 21) Superadas as condições suspensivas do artigo anterior, a transferência, a qualquer título, só poderá ocorrer com a aquiescência do Executivo Municipal, ouvindo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 22) Poderão ser suprimidos os incentivos e benefícios desta Lei das empresas que, antes de decorridos dois anos da data do início das atividades, deixaram de cumprir os itens abaixo:

I – paralisarem, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos as atividades, sem motivo justificado;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**

Av. Hermes Vissoto, nº 810, Centro – Fone: (44) 3665-8000 Fax: (44) 3665-8001  
pmicaraima@yahoo.com.br – icaplanejamento@yahoo.com.br  
CNPJ: 76.247.337/0001-60 – Icaraíma – Estado do Paraná

---

II – violarem, fraudulentamente, as obrigações tributárias;

III – reduziram a oferta de empregos em dois terços dos empregos existentes, sem motivo justificado;

IV – alterarem o projeto original sem aprovação do Município.

### V – Do Fundo de Desenvolvimento Municipal

Art. 23) Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, destinado à captação e à aplicação de recursos visando o desenvolvimento econômico do Município de Icaraíma, com meio de assegurar o bem-estar-social.

Art. 24) Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Municipal serão constituídos de:

I – 2% (dois por cento) do total das receitas tributárias do Município;

II – doações e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas, privadas, nacionais ou estrangeiras.

III – indenizações decorrentes do alagamento por hidrelétricas e utilização de recursos minerais do subsolo, além de outras que possam ser carreadas para o Município, mediante aprovação de lei municipal específica.

Art. 25) Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal destinados a financiamento ou para apoio a investimentos produtivos poderão ser geridos, mediante convênio, por instituição financeira estatal de fomento, observados os seguintes princípios básicos:

I – preservação da integridade patrimonial do Fundo;

II – maximização do retorno econômico e social dos investimentos direcionados.

Art. 26) os recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal serão destinados, à atividade agro-industrial do





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**

Av. Hermes Vissoto, nº 810, Centro – Fone: (44) 3665-8000 Fax: (44) 3665-8001  
pmicaraima@yahoo.com.br – icaplanejamento@yahoo.com.br  
CNPJ: 76.247.337/0001-60 – Icaraíma – Estado do Paraná

---

Município, como meio de assegurar o bem-estar-social, observando prioridades aprovadas pelo Conselho de desenvolvimento Econômico.

Art. 27) Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico poderão ser aplicados em:

I – financiamentos;

II - custeio de elaboração de projetos técnicos de viabilidade econômico-financeiro;

III – estudos e pesquisas que orientem programas setoriais para expansão de oportunidade de investimento;

IV – projetos de incubação empresarial

V – outras não previstas, sempre voltados aos interesses sócio-econômicos do Município.

Parágrafo Único – São enquadráveis todas as operações previstas em normas operacionais específicas, previamente submetidas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

### VI – Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico

Art. 28) Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Icaraíma que, como órgão deliberativo participativo e consultivo, assessorará a Administração Municipal, na formulação e execução da política de desenvolvimento, atuando nos termos desta Lei e do regulamento a ser baixado por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único – Todos os atos atinentes ao contido nesta Lei que necessitem de aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, só serão garantidos mediante votos da maioria simples de seus membros.

Art. 29) O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico será integrado pelos seguintes membros:

I – Secretário Municipal de Fomento, Indústria, Comércio e Geração de Empregos, que o presidirá;

II – Representante da Associação Comercial e Industrial de Icaraíma;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**

Av. Hermes Vissoto, nº 810, Centro – Fone: (44) 3665-8000 Fax: (44) 3665-8001  
pmicaraima@yahoo.com.br – icaplanejamento@yahoo.com.br  
CNPJ: 76.247.337/0001-60 – Icaraíma – Estado do Paraná

---

- III – Consultor Jurídico do Município;
- IV – Secretário Municipal da Fazenda;
- V – Secretário Municipal da Administração;
- VI – Representante Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;
- VII – Representante do Conselho Municipal do Trabalho;
- VIII – Representante dos Sindicatos existentes no Município;
- IX - Representante das Associações de Bairros;
- X – Representante das instituições religiosas do Município;
- XI – Representantes de instituições financeira estatal de fomento.

Art. 30) Os Secretários; Diretores, Assessores e Servidores Municipais participaram das reuniões do conselho sempre que forem convocados.

Art. 31) O mandato dos conselheiros será exercido gratuitamente e seus serviços considerados relevantes ao Município.

Art. 32) O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico elaborará o seu regulamento interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei.

### VII – Dos Distritos Industriais

Art. 33) Os Distritos Industriais existentes ou que venham a ser criados são limites territoriais planejados com a destinação exclusiva de suas áreas para fins industriais, ressalvadas as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, desta Lei.

Art. 34) Os Distritos Industriais têm por objetivo promover a implantação de uma infra-estrutura necessária à indução de um processo de desenvolvimento industrial visando o aumento e melhoria de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**

Av. Hermes Vissoto, nº 810, Centro – Fone: (44) 3665-8000 Fax: (44) 3665-8001  
pmicaraima@yahoo.com.br – icaplanejamento@yahoo.com.br  
CNPJ: 76.247.337/0001-60 – Icaraíma – Estado do Paraná

---

empregos, a diversificação das atividades econômicas do Município, a atração de indústrias para apoiar ou complementar outras já existentes, o desenvolvimento tecnológico, o fortalecimento do comércio e ampliação da arrecadação tributária.

Art. 35) O uso do solo dos Distritos Industriais, Com áreas industriais planejadas, submete-se ao poder de política da Administração Municipal e será disciplinada por esta Lei, pela legislação Federal e Estadual pertinentes e por regulamentação baixada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 36) Na regulamentação das Normas Técnicas para os Distritos Industriais serão definidos os critérios para análise dos projetos industriais, as condições para construir, modificar ou reparar os estabelecimentos industriais, levando-se em conta, principalmente, custos públicos da implantação dessas áreas e o retorno sócio-econômico, a preservação das áreas, a demanda interna e externa e o perfil do mercado.

Art. 37) A taxa de ocupação dos terrenos industriais não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento), nem superior a 60% (sessenta por cento).

§ 1º Considera-se taxa de ocupação de um terreno a relação entre o projeto da área construída e a área total de terreno.

§ 2º Não se considerarão como áreas construídas aquelas destinadas a estacionamento e armazenamento ao ar livre para fins de determinar-se a taxa de ocupação.

§ 3º Desde que plenamente justificado, a critério da Secretaria Municipal de Fomento, Indústria, Comércio e Geração de Empregos e ouvindo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, os percentuais do “caput” deste artigo poderão ser alterados, devendo constar na ata da reunião do Conselho o parecer técnico que o justifique.

### VIII – Das Incubadoras e Condomínios

#### Industriais

Art. 38) objetivando a concessão de incentivos especiais às micro e pequenas empresas, em atividades industriais, fica instituído o projeto de Incubadoras/Condomínios Industriais - PIC.

§ 1º Para implementar o Projeto de Incubadoras/Condomínios Industriais – PIC, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**

Av. Hermes Vissoto, nº 810, Centro – Fone: (44) 3665-8000 Fax: (44) 3665-8001  
pmicaraima@yahoo.com.br – icaplanejamento@yahoo.com.br  
CNPJ: 76.247.337/0001-60 – Icaraíma – Estado do Paraná

---

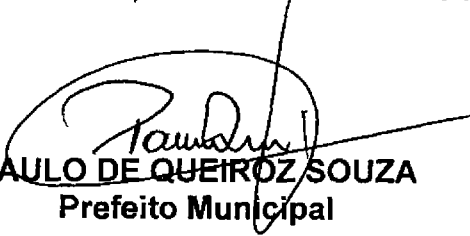
para cessão aos interessados, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º A cessão de espaços em prédios arrendados ou locados para uso industrial, dentro deste Projeto, se dará por período de 01 (um) ano, contado do início das atividades, podendo ser prorrogado para mais um período, desde que haja interesse e atenda os objetivos desta Lei, conforme aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 3º Incluem-se dentro do Projeto de Incubadoras/Condomínios Industriais – PIC a construção de barracões pelo sistema comunitário, com a participação do Município inclusive em terreno pertencente às Associações de Bairros existentes no Município.

Art. 39) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, aos 29 de outubro de 2009.

  
**PAULO DE QUEIROZ SOUZA**  
Prefeito Municipal